

Prezado,

**i. Autoridade Superior da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

A NORTH SERVICE - SERVIÇOS E MONITORAMENTO EIRELI, diante do presente Ofício, requerer que a **Certidão Negativa de Débitos Municipal seja apresentada somente no ato da assinatura do contrato**, nos termos do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93 conjuntamente com o art. 42, da Lei Complementar n. 123/06, referente ao Pregão Presencial n. 09/2022, devido as respectivas regularizações e atualizações da CND Municipal.

Cumpre destacar, que a empresa está devidamente identificada como Microempresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, enquadrando-se de forma satisfatória os requisitos para usufruir dos benefícios constantes na Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida no instante da assinatura do contrato.

Desse modo, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regido pela Lei Complementar n. 123/2006, determina no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) **deve** realizar licitações atribuindo **tratamentos diferenciados e simplificados** às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifos acrescidos)

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,



Autenticar documento em <https://cachoeiro.npapercloud.com.br/sp/autenticidade> com o identificador 3100350035003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no art. 170, IX, da Constituição Federal:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [..]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em razão do tratamento diferenciado e simplificado, o art. 42, da LC 123/06 impõe que nas licitações públicas, para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte, **somente** será exigida no momento da **assinatura do contrato**, *in verbis*:

Art. 42- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato** (grifos acrescidos).

Logo, conclui-se que a legislação ampara as empresas enquadradas na condição de ME/EPP, sendo concedido alguns benefícios, tais como a apresentação de regularidade fiscal, trabalhista e balanço patrimonial somente para **fins de assinatura do contrato** e não para fins de habilitação..

**Portanto, REQUER-SE que a CND Municipal seja apresentada somente no ato da assinatura do contrato. Subsidiariamente, requer-se que seja concedido um prazo de prorrogação, nos termos do art. 57, § 1º da Lei n. 8.666/93.**

Atenciosamente,

De Natal/RN para Vitória/ES, 27 de julho de 2022.

**Hermann Marinho Paiva**  
OAB/RN 11.949

**Kryсна Maria Medeiros Paiva**  
OAB/RN 17.966

**Ana Beatriz Sales Dantas Viegas de Oliveira**  
OAB/RN 17.543

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA  
Assinado de forma digital por ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA  
Dados: 2022.07.27 09:22:38 -03'00'

End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,

Autenticar documento em <https://cachoeira.onpapercloud.com.br/sp/autenticidade> com o identificador 3100350035003300390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

